

## RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 531, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

*Regulamenta a aplicação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para as licitações e contratações públicas realizadas no âmbito da Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), e dá outras providências.*

A DIRETORIA EXECUTIVA da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ ou ARES-PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso XIV, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 29, inciso XV, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

### CONSIDERANDO:

Que a Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ) é consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, na forma de associação pública e com natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os municípios consorciados, e criada para atender as exigências da Lei federal nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico);

Que as licitações e os contratos administrativos inerentes ao desenvolvimento das atividades regulatória e fiscalizadora da ARES-PCJ se sujeitam aos preceitos da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

Que o artigo 193, inciso II, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com a redação da Lei Complementar nº 198, de 28 de junho de 2023, revoga expressamente as Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 a partir de 30 de dezembro de 2023, tornando obrigatório o atendimento à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

Que a Lei federal nº 14.133/2021 propõe normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional de todos os entes federativos, demandando regulamentação específica que reflita as operações licitatórias e características próprias da ARES-PCJ;

A Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 11 de dezembro de 2023,

### RESOLVE:

Editar normativa, a fim de regulamentar a aplicação da Lei federal nº 14.133/2021, nas licitações e contratos administrativos no âmbito da Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ).

## SUMÁRIO

<b>TÍTULO I.....</b>	<b>5</b>
<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO I .....</b>	<b>5</b>
<b>APLICAÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>7</b>
<b>DEFINIÇÕES .....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>8</b>
<b>FUNÇÕES ESSENCIAIS E ATRIBUIÇÕES.....</b>	<b>8</b>
<b>Seção I .....</b>	<b>8</b>
<b>Da designação dos agentes públicos .....</b>	<b>8</b>
<b>Seção II .....</b>	<b>9</b>
<b>Dos agentes que atuam nos processos de contratação .....</b>	<b>9</b>
<i>Subseção I .....</i>	<i>9</i>
<i>Agente de contratação/pregoeiro e comissão de contratação .....</i>	<i>9</i>
<i>Subseção II .....</i>	<i>10</i>
<i>Equipe de apoio .....</i>	<i>10</i>
<b>Seção III .....</b>	<b>11</b>
<b>Dos gestores e fiscais do contrato .....</b>	<b>11</b>
<i>Subseção I .....</i>	<i>12</i>
<i>Gestor do contrato .....</i>	<i>12</i>
<i>Subseção II .....</i>	<i>13</i>
<i>Fiscal de contrato .....</i>	<i>13</i>
<b>Seção IV .....</b>	<b>14</b>
<b>Da competência da autoridade máxima .....</b>	<b>14</b>
<b>Seção V .....</b>	<b>14</b>
<b>Do apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno .....</b>	<b>14</b>
<i>Subseção I .....</i>	<i>15</i>
<i>Assessoramento jurídico .....</i>	<i>15</i>
<i>Subseção II .....</i>	<i>16</i>
<i>Controle interno .....</i>	<i>16</i>
<b>Seção VI .....</b>	<b>16</b>
<b>Dos terceiros contratados .....</b>	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO IV .....</b>	<b>16</b>
<b>CLASSIFICAÇÃO DOS BENS DE CONSUMO .....</b>	<b>16</b>
<b>TÍTULO II.....</b>	<b>18</b>
<b>DAS LICITAÇÕES.....</b>	<b>18</b>
<b>CAPÍTULO I .....</b>	<b>18</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>18</b>
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>18</b>
<b>PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL .....</b>	<b>18</b>
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>20</b>
<b>FASE PREPARATÓRIA .....</b>	<b>20</b>
<b>Seção I .....</b>	<b>20</b>

Das regras gerais.....	20
<b>Seção II</b> .....	20
Do estudo técnico preliminar.....	20
<b>Seção III</b> .....	22
Do termo de referência .....	22
<b>Seção IV</b> .....	24
Do edital.....	24
<b>Seção V</b> .....	24
Da pesquisa de preços .....	24
<i>Subseção I</i> .....	24
<i>Aquisição de bens e contratação de serviços em geral</i> .....	24
<i>Subseção II</i> .....	26
<i>Obras e serviços de engenharia</i> .....	26
<i>Subseção III</i> .....	26
<i>Disposições comuns</i> .....	26
<b>Seção VI</b> .....	27
Da dispensa em razão do valor .....	27
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	<b>27</b>
<b>FASE EXTERNA</b> .....	<b>27</b>
<b>Seção I</b> .....	27
Da publicidade .....	27
<b>Seção II</b> .....	28
Do credenciamento para acesso ao sistema eletrônico .....	28
<b>Seção III</b> .....	29
Das regras de condução do processo de contratação .....	29
<b>Seção IV</b> .....	29
Do encerramento.....	29
<b>TÍTULO III</b> .....	<b>30</b>
<b>DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS</b> .....	<b>30</b>
<b>CAPÍTULO I</b> .....	<b>31</b>
<b>CONTRATOS</b> .....	<b>31</b>
<b>Seção I</b> .....	31
Da formalização dos contratos e termos aditivos.....	31
<b>Seção II</b> .....	31
Do modelo de gestão e controle da execução .....	31
<i>Subseção Única</i> .....	31
<i>Acompanhamento e fiscalização do contrato</i> .....	31
<b>Seção III</b> .....	32
Das decisões sobre a execução dos contratos.....	32
<b>Seção IV</b> .....	33
Da revisão e alteração dos preços contratados .....	33
<i>Subseção I</i> .....	33
<i>Revisão de contrato ou reequilíbrio econômico-financeiro</i> .....	33
<i>Subseção II</i> .....	34
<i>Reajustamento em sentido estrito</i> .....	34
<i>Subseção III</i> .....	34

<i>Repactuação</i> .....	34
<b>CAPÍTULO II</b> .....	<b>35</b>
<b>RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO</b> .....	<b>35</b>
<b>CAPÍTULO III</b> .....	<b>36</b>
<b>ORDEM CRONOLÓGICA DO PAGAMENTOS</b> .....	<b>36</b>
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	<b>37</b>
<b>INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS</b> .....	<b>37</b>
<b>Seção I</b> .....	37
<b>Disposições preliminares</b> .....	37
<b>Seção II</b> .....	37
<b>Das sanções administrativas</b> .....	37
<i>Subseção I</i> .....	38
<i>Advertência</i> .....	38
<i>Subseção II</i> .....	38
<i>Multa</i> .....	38
<i>Subseção III</i> .....	40
<i>Impedimento de licitar</i> .....	40
<i>Subseção IV</i> .....	41
<i>Declaração de inidoneidade</i> .....	41
<b>Seção III</b> .....	41
<b>Do procedimento sancionatório</b> .....	41
<i>Subseção I</i> .....	41
<i>Atos processuais</i> .....	41
<i>Subseção II</i> .....	41
<i>Processo administrativo</i> .....	41
<i>Subseção III</i> .....	42
<i>Julgamento e penalização</i> .....	42
<i>Subseção IV</i> .....	44
<i>Prescrição</i> .....	44
<i>Subseção V</i> .....	44
<i>Publicidade</i> .....	44
<i>Subseção VI</i> .....	44
<i>Reabilitação</i> .....	44
<b>CAPÍTULO V</b> .....	<b>44</b>
<b>DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS</b> .....	<b>44</b>

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO I APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a aplicação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para as licitações e contratações públicas realizadas no âmbito da Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ)

§ 1º As contratações às quais se aplica a Lei nº 14.133/2021 correspondem àquelas indicadas no seu artigo 2º, ressalvando-se o disposto no artigo 3º da referida Lei.

§ 2º Esta Resolução também se aplica às contratações formalizadas por instrumento substituto ao contrato, referidas no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º Aplicam-se às licitações e contratos as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), atendidos os critérios propostos pelo artigo 4º da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Para cumprimento do disposto no artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, a Agência Reguladora ARES-PCJ: *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 572, de 01/08/2024)*

I - realizará processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte quando da contratação de itens ou lotes de itens com valor estimado em até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - nos processos licitatórios para obras e serviços, atendidas as exigências do artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, poderá exigir das licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, estabelecendo no instrumento convocatório:

- a) os percentuais mínimo e máximo permitidos, vedada a subcontratação total;
- b) a obrigatoriedade de apresentação, pela contratada, de plano de subcontratação, contendo a qualificação das subcontratadas, a descrição das atividades e os respectivos valores;
- c) que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada toda a documentação de regularidade fiscal e trabalhista da subcontratada, sob pena de rescisão contratual e aplicação das sanções cabíveis;
- d) que a contratada assume o compromisso de substituir a subcontratada no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, na hipótese de extinção da subcontratação, mediante comunicação expressa à Agência Reguladora ARES-PCJ, sob pena de rescisão contratual e aplicação das sanções cabíveis, ficando aquela responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada em caso de inviabilidade de substituição;
- e) que a contratada se compromete a submeter previamente eventuais alterações que se fizerem necessárias no plano de subcontratação à aprovação da ARES-PCJ;
- f) a possibilidade de destinação de empenhos e pagamentos diretamente à subcontratada;

g) a vedação à subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação, ou que tenham um ou mais sócios em comum com a contratante.

III - em certames para aquisição de bens de natureza divisível, quando impossibilitada a licitação exclusiva tratada no inciso I do § 1º deste artigo, reservará cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do item ou lote de itens para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que:

a) se possível, as propostas para as cotas reservada e de ampla concorrência serão abertas e negociadas simultaneamente, sendo apurado em primeiro lugar o melhor preço em relação à cota reservada;

b) não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota de ampla concorrência, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado;

c) se a mesma licitante vencer a cota reservada e a cota de ampla concorrência, a contratação do objeto será pelo menor valor obtido na licitação.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo se: *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 572, de 01/08/2024)*

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, circunstância que, se identificada na fase de pesquisa de preços, deverá ser documentada nos autos do processo de contratação;

II - fundamentadamente não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, exceto se a dispensa for amparada nos incisos I ou II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

IV - a licitação exclusiva tratada no inciso I do §1º deste artigo, previamente realizada, resultar deserta ou fracassada.

§ 3º No caso do inciso II do § 2º deste artigo, a contratação será considerada não vantajosa quando ficar comprovada a sua inviabilidade técnica ou econômica. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 572, de 01/08/2024)*

§ 4º Para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, a licitante deverá apresentar declaração de que atende aos requisitos legais de qualificação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, não incidindo em nenhuma das restrições dispostas no § 4º do referido dispositivo. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 572, de 01/08/2024)*

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, conforme determina o § 2º do artigo 4º da Lei nº 14.133/2021, a licitante prestará declaração específica com a afirmação de que ainda não celebrou contratos com a Administração Pública, no ano-calendário da realização da

licitação, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, estando apta à obtenção dos benefícios constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 572, de 01/08/2024)*

Art. 3º Quando da execução de recursos decorrentes de transferências voluntárias da União ou do Estado, deverão ser observados os regramentos específicos do ente concedente com relação a aplicação do recurso.

## **CAPÍTULO II DEFINIÇÕES**

Art. 4º Sem prejuízo das definições propostas no artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - apostila: instrumento que tem por objetivo registrar e/ou anotar novas condições que não alterem a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais, seja no verso do termo de contrato ou por meio de outro documento a ser juntado a este termo, como nas situações elencadas nos artigos 115, § 5º, e 136 da Lei nº 14.133/2021;

II - área técnica: departamento (administrativo, jurídico, contábil, técnico-operacional ou de ouvidoria) responsável pelo planejamento e acompanhamento das ações relacionadas ao tema ao qual a demanda apresentada pelo respectivo demandante esteja associada;

III - autoridade máxima: o(a) presidente da ARES-PCJ eleito(a) em Assembleia Geral conforme disposto no Protocolo de Intenções;

IV - autoridade superior: autoridade hierarquicamente superior ao agente público que emitiu o ato administrativo;

V - contrato administrativo: toda e qualquer forma de acordo legalmente firmado entre a ARES-PCJ e o particular, incluindo aditivos e demais ajustes;

VI - demandante: agente responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras, elaborando Estudo Técnico Preliminar, se o caso, bem como requerê-la através de formalização de demanda, propondo, junto à área técnica respectiva, Projeto Básico, Termo de Referência e demais instrumentos de ordem técnica, quando exigidos;

VII - fiscal do contrato: agente responsável pelo acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como por avaliar a execução do objeto nos moldes contratados, registrando as ocorrências relacionadas à execução do contrato, e determinando o que for necessário para a regularização de faltas ou defeitos observados;

VIII - gestor de contrato: agente responsável pela coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa, e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao departamento competente para os procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

IX - notificação: ato emanado da autoridade competente pelo qual se dá ciência à interessada da instauração de processo administrativo para apuração de infração, dando-lhe oportunidade para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa; e

X - Plano de Contratações Anual: documento que consolida as demandas de contratação da ARES-PCJ para o exercício subsequente ao de sua elaboração.

### **CAPÍTULO III FUNÇÕES ESSENCIAIS E ATRIBUIÇÕES**

#### **Seção I Da designação dos agentes públicos**

Art. 5º O encargo de agente de contratação/pregoeiro, integrante de equipe de apoio ou comissão de contratação, bem como de gestor ou fiscal de contrato não poderá ser recusado pelo agente público, ressalvadas as hipóteses de incompatibilidade descritas no artigo 7º, III, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A ARES-PCJ poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

§ 2º Para fins de cumprimento do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 14.133/2021, será considerada válida a certificação de curso congênere, em formato presencial ou a distância.

§ 3º A ARES-PCJ deverá promover ciclos de capacitação para formação contínua dos agentes a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 6º A designação dos agentes públicos deve observar o princípio da segregação de funções, de modo a reduzir o risco de ocultação de erros ou a ocorrência de fraudes na contratação, seguindo os termos do artigo 8º da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções será avaliada diante da situação fática processual, podendo ser ajustada em razão:

- a) da consolidação das linhas de defesa a que se refere o artigo 169 da Lei nº 14.133/2021;
- b) de características do caso concreto, tais como valor e complexidade do objeto da contratação; e



c) do quantitativo de empregados públicos no quadro permanente da ARES-PCJ.

## **Seção II**

### **Dos agentes que atuam nos processos de contratação**

Art. 7º Compete à autoridade máxima a designação da comissão de contratação ou do agente de contratação/pregoeiro, bem como dos componentes da equipe de apoio e seus substitutos, para a condução dos processos licitatórios e procedimentos auxiliares previstos nos artigos 78 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os agentes públicos designados para atuar como agentes de contratação/pregoeiro e presidente da comissão de contratação serão designados dentre os empregados públicos do quadro permanente da ARES-PCJ, observados os requisitos elencados no artigo 7º da Lei nº 14.133/2021.

#### *Subseção I*

##### *Agente de contratação/pregoeiro e comissão de contratação*

Art. 8º Ao agente de contratação/pregoeiro, ou à comissão de contratação, incumbe conduzir a fase externa do processo licitatório e do procedimento auxiliar, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes, ainda:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento e o saneamento da fase preparatória, caso necessário; e

II - coordenar o certame licitatório, promovendo as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital e anexos, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

b) verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital em relação à proposta mais bem classificada;

c) conduzir a sessão pública;

d) verificar e julgar as condições de habilitação, podendo requisitar subsídios formais ou pareceres da área técnica;

e) sanar erros ou falhas, quando não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, afastando licitantes em razão de vícios insanáveis, conforme artigo 59 da Lei nº 14.133/2021;

f) promover diligências com relação aos documentos de habilitação e proposta de preços, caso se verifique a possibilidade de sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos

documentos e sua validade jurídica, observado o disposto nos artigos 12, III, 64, § 1º, e 59, V, todos da Lei nº 14.133/2021;

g) declarar o vencedor do certame;

h) coordenar os trabalhos da equipe de apoio;

i) receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

j) negociar diretamente com o vencedor para que seja obtida melhor proposta;

k) elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

l) propor à autoridade competente a revogação ou anulação da licitação;

m) propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade; e

n) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade máxima para adjudicação e homologação.

§ 1º Aplicam-se as disposições do artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos.

§ 2º No caso de licitação presencial, justificada pelo demandante, além das atribuições correlatas acima, caberá ao agente de contratação/pregoeiro, ou à comissão de contratação, receber e promover a abertura dos envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, procedendo ao seu exame, conforme rito processual e condições estabelecidos no edital, bem como providenciar e juntar aos autos a gravação em áudio e vídeo da sessão pública de apresentação, nos termos do artigo 17, § 5º da Lei nº 14.133/2021.

#### *Subseção II* *Equipe de apoio*

Art. 9º Caberá à equipe de apoio:

I - auxiliar o agente de contratação/pregoeiro no desenvolvimento das etapas durante a fase externa do processo licitatório;

II - providenciar a inserção e divulgação dos atos obrigatórios referentes ao procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no sítio oficial da ARES-PCJ, em jornal diário de grande circulação, bem como no Diário Oficial do Estado de São Paulo, ao qual pertencem todos os municípios que integram a ARES-PCJ, conforme o artigo 54, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

### Seção III

#### Dos gestores e fiscais do contrato

Art. 10. Os agentes públicos serão designados pela autoridade competente para as funções de gestor e fiscal de contrato, preferencialmente dentre os empregados públicos dos quadros permanentes da ARES-PCJ.

§ 1º O exercício das funções de que trata o *caput* deste artigo ficará adstrito ao período referente à execução contratual.

§ 2º É vedado ao agente público acumular as funções de fiscal e gestor do mesmo contrato, ainda que na condição de suplente.

§ 3º O agente público cuja atividade típica indique possível manifestação sobre os atos praticados na execução contratual não poderá ser designado para a atribuição de fiscal de contrato.

Art. 11. A indicação de servidor para exercer as funções de gestor e fiscal de contrato deverá considerar:

I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;

II - o conhecimento do objeto a ser contratado e a complexidade da fiscalização;

III - o quantitativo de contratos por servidor; e

IV - a capacidade para desempenho das atividades.

Art. 12. Para as contratações que demandem a instrumentalização de contrato, serão designados um gestor e um fiscal do contrato, preferencialmente escolhidos conforme a capacitação técnica em relação ao objeto contratual.

Parágrafo único. Nas contratações formalizadas por instrumento substituto ao contrato, referidas no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, haverá apenas a designação de um fiscal do contrato.

Art. 13. A designação dos agentes responsáveis pela fiscalização e gestão contratual e seus substitutos deverá ser realizada de forma prévia ao início da execução do contrato e ocorrerá, em regra, mediante indicação da autoridade competente.

Parágrafo único. É vedado aos gestores e fiscais do contrato a transferência das atribuições que lhes forem conferidas pela autoridade competente.

Art. 14. Os agentes públicos responsáveis pelas funções de gestor e fiscal do contrato deverão informar ao controle interno e à assessoria jurídica da ARES-PCJ sobre as irregularidades

verificadas nos contratos celebrados após esgotadas todas as medidas cabíveis dentro das atribuições pertinentes à função designada.

*Subseção I*  
*Gestor do contrato*

Art. 15. Compete ao gestor do contrato administrá-lo em aspectos gerenciais, especialmente:

I - manter o acompanhamento regular e sistemático do instrumento contratual;

II - controlar o prazo de vigência do contrato e de execução do objeto, assim como de suas etapas e demais prazos contratuais, recomendando, com antecedência razoável, à autoridade competente, quando for o caso, a deflagração de novo procedimento licitatório ou a prorrogação do contrato vigente, quando admitida;

III - manter o controle da atualização do valor da garantia contratual, procedendo, em tempo hábil, ao encaminhamento necessário à sua substituição e/ou reforço ou prorrogação do prazo de sua vigência, quando for o caso;

IV - prover a autoridade competente de documentos e informações necessários à celebração de termo aditivo, objetivando as alterações do contrato previstas em lei, inclusive para prorrogação do prazo do instrumento contratual, neste último caso, após verificação da vantajosidade da prorrogação, bem como da manifestação do fiscal do contrato sobre a qualidade dos bens entregues e/ou serviços prestados;

V - avaliar e se manifestar sobre os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato a serem decididos pela autoridade competente;

VI - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;

VII - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;

VIII - decidir provisoriamente sobre eventual suspensão da execução contratual, elaborando o termo de suspensão;

IX - adotar e registrar as medidas preparatórias para aplicação de sanções e/ou de rescisão contratual, realizando e coordenando atos investigativos prévios à abertura do processo, quando necessários, nas hipóteses de descumprimento de obrigações previstas no edital, no contrato e/ou na legislação de regência;

X - analisar a documentação necessária ao pagamento, encaminhada pelo fiscal do contrato, conforme rol e condições dispostos no instrumento contratual e nas normas que disciplinam a execução da despesa pública, devolvendo-os ao fiscal do contrato para regularização, quando for o caso;

XI - acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes;

XII - acompanhar as notas de empenho do contrato, solicitando o cancelamento de saldo, quando for o caso, respeitando a competência do exercício;

XIII - acompanhar os lançamentos dos dados referentes ao contrato no sistema interno da ARES-PCJ, verificando saldo e informando o encerramento do instrumento contratual;

XIV - realizar, na forma do artigo 140 da Lei nº 14.133/2021, o recebimento definitivo do objeto do contrato, quando for o caso.

*Subseção II*  
*Fiscal de contrato*

Art. 16. Sem prejuízo ao disposto no artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, compete ao fiscal do contrato acompanhar e fiscalizar a execução do contrato ou outro documento que vier a substituí-lo, em aspectos técnicos e administrativos, especialmente:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, e ao acompanhamento do empenho, do pagamento, e de garantias e glosas;

II - registrar todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização de faltas ou defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

IV - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras pertinentes;

V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VI - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a ARES-PCJ, com a conferência das notas fiscais e documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

VII - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

VIII - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes;

IX - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias, conforme artigo 121 da Lei nº 14.133/2021; e

X - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais, e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis quando ultrapassar a sua competência.

#### **Seção IV**

##### **Da competência da autoridade máxima**

Art. 17. Caberá a autoridade máxima da ARES-PCJ ou a quem aquela delegar:

I - examinar e decidir os recursos das decisões de impugnação ao edital e aos anexos encaminhadas pelo agente de contratação/pregoeiro ou pela comissão de contratação;

II - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021 e desta Resolução;

III - designar o agente de contratação/pregoeiro, os membros de comissão de contratação e os membros da equipe de apoio;

IV - adjudicar o objeto da licitação;

V - homologar o resultado da licitação;

VI - celebrar o contrato;

VII - apreciar, julgar os recursos e aplicar as penalidades cabíveis nos procedimentos administrativos de responsabilização;

VIII - indicar as razões de interesse público para justificar a extinção do contrato, nos termos o artigo 137, VIII, da Lei nº 14.133/2021; e

IX - aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, nos termos do artigo 156, § 6º, I, da Lei nº 14.133/2021.

#### **Seção V**

##### **Do apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno**

Art. 18. O princípio da segregação de funções e a gestão por competências também se aplicam aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, os quais integram a segunda linha de defesa das contratações públicas, consoante artigo 7º, § 2º c.c artigo 169, II, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 19. O fiscal do contrato poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções, conforme artigo 117, § 3º c.c artigo 8º, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 20. Compete aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno auxiliar na elaboração de modelos de minutas padronizadas de editais, de termos de referência, de contratos e outros documentos, seguindo o disposto no artigo 19, IV, da Lei nº 14.133/2021.

*Subseção I*  
*Assessoramento jurídico*

Art. 21. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica dos editais, contratações diretas e outros instrumentos congêneres, conforme artigos 53 e 72, III, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 22. Se observada a deficiência na instrução do processo, a assessoria jurídica poderá emitir recomendações para adequação e saneamento de eventuais irregularidades ou omissões.

Parágrafo único. O órgão de assessoramento jurídico prestará auxílio à autoridade competente para dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias na decisão de recurso ou pedido de reconsideração, seguindo o previsto no parágrafo único, do artigo 168, da Lei 14.133/2021.

Art. 23. Não serão objeto de análise jurídica obrigatória, com fundamento no § 5º do artigo 53, da Lei nº 14.133/2021:

I - as contratações cujos valores não ultrapassem os descritos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

II - as compras com entrega imediata tratadas no artigo 95, II, da Lei nº 14.133/2021;

III - as minutas de editais e instrumentos contratuais padronizados aludidos no artigo 25, § 1º da Lei nº 14.133/2021;

IV - os processos repetidos já munidos de parecer, sem alterações substanciais, em razão de certame anterior deserto, cancelado ou fracassado; e

V - as alterações que possam ser realizadas mediante simples apostila, conforme artigo 136 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Será realizada análise jurídica prévia à aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, consoante artigo 156, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º A decisão de reabilitação do licitante ou contratado perante a autoridade que aplicou a penalidade depende de análise jurídica prévia, nos termos do artigo 163, V, da Lei nº 14.133/2021.

*Subseção II*  
*Controle interno*

Art. 24. O auxílio do controle interno dar-se-á por meio de orientações gerais, bem como através de respostas às solicitações de apoio, observando o disposto no artigo 170 da Lei nº 14.133/2021.

**Seção VI**  
**Dos terceiros contratados**

Art. 25. Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais a que se refere o artigo 6º, XIV, da Lei nº 14.133/2021, poderá ser contratado, por prazo determinado e mediante justificativa de interesse público, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar os agentes responsáveis pela condução da licitação, bem como pela gestão e fiscalização da contratação, nos moldes do artigo 117, § 4º da referida Lei.

**CAPÍTULO IV**  
**CLASSIFICAÇÃO DOS BENS DE CONSUMO**

Art. 26. Para fins de enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da ARES-PCJ, nas categorias de qualidade comum e de luxo, considera-se:

I - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso no prazo de até 02 (dois) anos;

b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.



II - bem de consumo de luxo: bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias da ARES-PCJ, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum;

III - bem de consumo de qualidade comum: bem de consumo que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas da ARES-PCJ, compatível com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais existentes no mercado.

Art. 27. Para o enquadramento do bem como de luxo, devem ser considerados os seguintes aspectos:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso a ele;

II - relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço;

III - relatividade institucional: variáveis inerentes aos objetivos institucionais da ARES-PCJ, devido às peculiaridades e às necessidades de sua atividade finalística;

IV - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função dos seguintes aspectos:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 28. Em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei nº 14.133/2021, fica vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo.

Parágrafo único. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso II do artigo 26 desta Resolução:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade da ARES-PCJ.

## **TÍTULO II DAS LICITAÇÕES**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 29. O processo licitatório atenderá ao previsto nos artigos 11 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada pelo demandante, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, nos termos do § 2º, do artigo 17, da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Os procedimentos licitatórios destinados à alienação de bens da ARES-PCJ observarão as exigências dos artigos 76 e 77 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 30. Na licitação que envolva o fornecimento de bens, a indicação de marcas ou modelos, a exigência de prova de conceito ou amostra, e a solicitação de carta de solidariedade do fabricante seguirão o regramento do artigo 41 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A prova de qualidade de produto apresentado como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida pelos meios constantes do artigo 42 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 31. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar a previsão dos artigos 45 e 46 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 32. As licitações de serviços em geral atenderão às regras dos artigos 47 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

### **CAPÍTULO II PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

Art. 33. A elaboração do Plano de Contratações Anual – PCA tem por finalidade racionalizar as contratações, subsidiar a elaboração do orçamento e garantir o alinhamento com o plano de atividades, nos termos do artigo 12, VII, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, integrarão o PCA as necessidades públicas planejáveis, definidas como aquelas previsíveis e programadas para o exercício subsequente, inclusive as contratações e compras para as quais a licitação é dispensável ou inexigível, descritas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Ficam dispensadas de inclusão no PCA as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º, do artigo 95, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 34. A elaboração do PCA obedecerá às seguintes etapas:

I - Até o dia 10 de janeiro de cada exercício, será disponibilizado modelo de planilha para formalização de demanda às áreas técnicas para o planejamento das contratações e compras respectivas para o exercício seguinte;

II - Até o dia 30 de março de cada exercício, cada uma das áreas técnicas deverá encaminhar as respectivas planilhas preenchidas ao setor de compras para consolidação;

III - Até o dia 10 de maio de cada exercício, o setor de compras irá finalizar a consolidação das planilhas em um só documento, submetendo-o à aprovação da autoridade superior;

IV - Até o dia 30 de maio de cada exercício, uma vez aprovado pela autoridade superior, o PCA será disponibilizado no sítio eletrônico da ARES-PCJ e no PNCP.

Art. 35. Para elaboração da projeção contendo todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, em cumprimento ao disposto no artigo anterior, cada uma das áreas técnicas da ARES-PCJ deverá indicar:

- a) a descrição sucinta do objeto;
- b) a quantidade a ser adquirida ou contratada;
- c) a estimativa preliminar do valor unitário e total;
- d) a justificativa para a aquisição ou contratação;
- e) o grau de prioridade para a compra ou contratação;
- f) a data desejada para a compra ou contratação; e
- g) se é hipótese de aditivo contratual ou de nova contratação.

Art. 36. O setor de compras da ARES-PCJ deverá receber as demandas encaminhadas pelas áreas técnicas no prazo especificado no artigo 34 desta Resolução, promovendo diligências necessárias para:

I - agregação, sempre que possível, de demandas referentes a objetos de mesma natureza;

II - adequação e consolidação do PCA; e

III - construção do calendário anual de licitação a partir das datas previstas nas projeções das áreas técnicas.

Art. 37. O PCA aprovado pela autoridade competente será disponibilizado no sítio eletrônico da ARES-PCJ e no PNCP, conforme artigo 12, § 1º c.c artigo 174, § 2º, I, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 38. Durante o ano de sua elaboração, o PCA só poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens até a primeira quinzena do mês de setembro do ano de sua elaboração, para fins de adequação orçamentária, mediante aprovação da autoridade competente.

Art. 39. As demandas que não constem do PCA já aprovado só poderão ser executadas mediante justificativa e aprovação da autoridade superior.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e cumprir os critérios do artigo 40 da Lei nº 14.133/2021.

### **CAPÍTULO III FASE PREPARATÓRIA**

#### **Seção I Das regras gerais**

Art. 41. Compete ao setor de compras da ARES-PCJ instaurar e dar impulso aos procedimentos de contratação, bem como definir a modalidade licitatória adequada dentre as previstas nos artigos 28 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, de acordo com a natureza do objeto, e de forma a compatibilizar-se com o PCA.

Art. 42. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, compreendendo os elementos previstos no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 43. O setor de compras deverá instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, termos de referência, contratos padronizados e outros documentos, nos termos do artigo 19, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 44. Poderão ser realizadas audiência e/ou consulta públicas previamente à realização de licitação, com embasamento no artigo 21 da Lei nº 14.133/2021.

#### **Seção II Do estudo técnico preliminar**

Art. 45. O Estudo Técnico Preliminar – ETP, constante do artigo 6º, XX, da Lei nº 14.133/2021, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º O ETP deverá ser elaborado pela área técnica demandante, podendo ser auxiliado por outras áreas técnicas ou terceiros contratados com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

§ 2º Sempre que possível o ETP será confeccionado nos moldes das minutas padronizadas.

Art. 46. O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando questões técnicas, mercadológicas e de gestão.

§ 1º Para a elaboração do levantamento de mercado e da justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a ser contratada, enquanto elementos do ETP, dentre outros previstos no artigo 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, a área técnica demandante poderá:

I - utilizar-se de ETP confeccionado anteriormente, desde que mantidos todos os critérios econômicos e realidade administrativa que subsidiaram o estudo anterior;

II - considerar o histórico de contratações similares anteriores para identificar problemas na execução decorrentes de falhas dos estudos anteriores;

III - considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da ARES-PCJ.

§ 2º A área técnica demandante deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

§ 3º Identificadas as opções de contratação, o ETP deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção com a indicação da alternativa mais vantajosa, nos termos do artigo 44 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 47. A obrigação de elaborar ETP aplica-se à aquisição de bens e contratação de serviços e obras, inclusive locações em geral e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.

§ 1º A elaboração do ETP será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II, VII, VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, independentemente da forma de contratação; e

II - contratação de remanescente nos termos do § 7º, do artigo 90, da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Em se tratando de ETP para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e

qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

### **Seção III**

#### **Do termo de referência**

Art. 48. O Termo de Referência – TR é o documento elaborado a partir de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou bens a serem fornecidos, a fim de permitir a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O TR deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos nos artigos 6º, XXIII, e 40, § 1º da Lei nº 14.133/2021, além de conter as seguintes informações, quando aplicáveis:

I - definição do objeto a ser contratado;

II - requisitos especiais de habilitação, incluindo-se a qualificação técnica e econômico-financeira, quando for o caso;

III - prazos de vigência contratual, fornecimento e cronograma de execução;

IV - formas, condições e prazos de pagamento, bem como critérios de reajuste e atualização monetária a incidir entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

V - exigência de garantia de execução ou de proposta, prazos, percentuais, modos e condicionantes de prestação, de substituição, de liberação e de renovação, quando houver;

VI - alocação de riscos previstos e presumíveis em matriz específica, com ou sem projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação e no equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos termos do artigo 103 da Lei nº 14.133/2021;

VII - critérios de controle da execução;

VIII - cabimento de subcontratação, consoante artigo 122 da Lei nº 14.133/2021;

IX - indicação de marca específica ou similar, quando for o caso;

X - padronização, quando for o caso, nos moldes do artigo 43 da Lei nº 14.133/2021;

XI - justificativas para:

a) fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

b) indicação de marca ou modelo;

- c) exigência de amostra;
- d) exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
- e) exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- f) vantajosidade da divisão do serviço, obra ou serviço de engenharia em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente, e não haja perda de economia de escala;
- g) vantajosidade de reunião dos itens em lotes, grupos ou global;
- h) vedação da participação de pessoa jurídica em consórcio;
- i) índices e valores para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação;
- j) pagamento antecipado;
- k) modalidade presencial.

§ 2º As justificativas já apresentadas quando da elaboração do ETP poderão ser aproveitadas no TR.

Art. 49. O TR deverá ser elaborado pela área técnica demandante, podendo ser auxiliado por outras com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Parágrafo único. O TR poderá ser elaborado por consultoria terceirizada, desde que comprovada a necessidade e o interesse público, e mediante contratação nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 50. Na elaboração do TR, a área técnica demandante poderá:

I - utilizar-se de TR confeccionado anteriormente, desde que mantidos todos os critérios econômicos e realidade administrativa que subsidiaram o termo anterior;

II - considerar o histórico de contratações similares anteriores para identificar problemas na execução decorrentes de falhas dos termos anteriores.

Parágrafo único. Sempre que possível o TR será confeccionado nos moldes das minutas padronizadas.

Art. 51. Os documentos de conteúdo eminentemente técnico, como descritivos técnicos do objeto, plantas, estudos, projetos, análises, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica deverão ser assinados pelo profissional técnico responsável.

Art. 52. O TR será obrigatório para todas as contratações, seja as decorrentes de licitação, seja as realizadas através de dispensa ou inexigibilidade.

Parágrafo único. A elaboração do TR será opcional apenas no caso do § 2º, do artigo 95, da Lei nº 14.133/2021.

#### **Seção IV Do edital**

Art. 53. O Edital deverá cumprir as especificações do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 54. O Edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos, na forma prevista no artigo 22 da Lei nº 14.133/2021, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida.

Art. 55. O Edital poderá prever que, na fase de julgamento do processo de licitação, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, sejam realizadas análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da ARES-PCJ, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas, nos termos do artigo 17, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 56. Sempre que possível o Edital será confeccionado nos moldes das minutas padronizadas.

Art. 57. Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, serão divulgados em sítio eletrônico oficial da ARES-PCJ, seguindo o previsto no artigo 25, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

#### **Seção V Da pesquisa de preços**

##### *Subseção I Aquisição de bens e contratação de serviços em geral*

Art. 58. São métodos para a obtenção de preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, incidindo o cálculo sobre o conjunto de 03 (três) ou mais preços oriundos de um ou mais parâmetros de que trata o artigo 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados, e aprovados pela autoridade competente.



§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, poderão ser adotados critérios fundamentados e descritos no documento de consolidação da pesquisa.

§ 3º Excepcional e justificadamente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços.

§ 4º Quando o preço estimado for obtido com base no parâmetro do § 1º, I, do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Art. 59. Na hipótese de dispensa de licitação com base no artigo 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Art. 60. A pesquisa de preços direta com fornecedores ou prestadores de serviços deverá ser utilizada de maneira subsidiária e complementar a outros parâmetros, devendo ser observado, além dos requisitos constantes do § 1º, VI, do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021:

I - a justificativa formal da escolha dos fornecedores;

II - a solicitação formal de cotação ao fornecedor, preferencialmente por e-mail institucional do servidor solicitante, que constará:

a) envio do TR com completa descrição dos bens e/ou serviços cotados com todas as especificações técnicas;

b) prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

III - a obtenção de propostas formais, preferencialmente por meio eletrônico, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

§ 1º Quando a pesquisa com fornecedor não puder ser feita por meio eletrônico, a cotação poderá ser realizada, excepcionalmente, por meio telefônico, devendo, neste caso, haver a formalização da proposta pelo servidor responsável mediante o preenchimento de formulário padrão.

§ 2º Em caso de impossibilidade devidamente justificada, a pesquisa de preços direta com fornecedores poderá contemplar menos de três orçamentos, desde que, somados a outros parâmetros, o resultado seja de pelo menos três preços totais de pesquisa.

§ 3º A fim de justificar a ausência de amplitude da pesquisa, serão juntadas aos autos as manifestações de desinteresse das empresas pesquisadas ou informação de solicitação sem a devida resposta da cotação solicitada.

Art. 61. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, previstas nos artigos 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, quando a estimativa de valor se respaldar na excepcionalidade trazida no artigo 23, § 4º, da referida Lei, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

*Subseção II*  
*Obras e serviços de engenharia*

Art. 62. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos no artigo 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive para a definição do valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis.

Art. 63. Quando a pesquisa de preços for realizada diretamente com os fornecedores e prestadores de serviços, deverão ser observados os parâmetros definidos no artigo 60 desta Resolução.

Parágrafo único. Os preços relativos à elaboração dos projetos arquitetônico e complementares, bem como os demais serviços de engenharia e/ou arquitetura poderão ser definidos com base em tabela de custos adotada pela ARES-PCJ.

*Subseção III*  
*Disposições comuns*

Art. 64. Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 06 (seis) meses entre a data da consolidação do orçamento estimado e a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta, e caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, o orçamento deverá ser atualizado ou justificada a manutenção da estimativa.

Art. 65. O orçamento estimado sigiloso, nos termos do artigo 24 da Lei nº 14.133/2021, com os documentos que embasaram sua composição, serão divulgados conforme procedimento a ser estipulado no instrumento convocatório.

Art. 66. A contratação para execução por terceiros das atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos da área de competência da ARES-PCJ observarão as vedações do artigo 48 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 67. Mediante justificativa expressa, poderá ser contratada mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, nas hipóteses previstas no artigo 49 da Lei nº 14.133/2021.

#### **Seção VI** **Da dispensa em razão do valor**

Art. 68. Os valores de que tratam os incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 deverão observar o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora.

§ 1º Para obras e serviços de engenharia, consideram-se de mesma natureza as contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente no mesmo local.

§ 2º Para compras e demais serviços, consideram-se de mesma natureza as contratações no mesmo ramo de atividade, levando-se em consideração a predominância usual do mercado.

### **CAPÍTULO IV** **FASE EXTERNA**

#### **Seção I** **Da publicidade**

Art. 69. A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada nos termos definidos no artigo 54 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição objetiva e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, a data e hora da realização da sessão pública e a indicação do sistema de compras para os procedimentos realizados na forma eletrônica, ou o endereço onde ocorrerá a sessão presencial, quando for o caso.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta será divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico da ARES-PCJ, nos termos do parágrafo único, do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 70. Será admitida, excepcionalmente, a realização de licitações sob a forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem da realização do certame pela via eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, conforme artigo 17, §§ 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 71. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances obedecerão aos definidos no artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 72. Caberá pedido de esclarecimento e impugnação ao instrumento convocatório nas hipóteses e prazos especificados nos artigos 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º O instrumento convocatório deverá dispor dos meios para apresentação do pedido de esclarecimento e impugnação, bem como de apresentação das respostas, observados os procedimentos estabelecidos para acesso ao sistema e operacionalização nos casos de processos eletrônicos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no sítio eletrônico da ARES-PCJ e, quando possível, no sistema eletrônico utilizado para a realização da licitação, e vincularão os participantes, conforme parágrafo único, do artigo 164, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 73. O Edital poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, conforme artigo 57 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, nos termos do artigo 58 da Lei nº 14.133/2021.

## **Seção II**

### **Do credenciamento para acesso ao sistema eletrônico**

Art. 75. Compete aos licitantes interessados em participar de licitação ou dispensa na forma eletrônica providenciar previamente o credenciamento no sistema eletrônico, conforme normas e procedimentos estabelecidos pelo provedor do sistema.

§ 1º A licitação ou dispensa por meio eletrônico será realizada pela internet, através do sistema de compras eletrônicas indicados no respectivo instrumento convocatório.

§ 2º O credenciamento do interessado e de seu representante junto ao sistema de licitações eletrônicas implica a sua responsabilidade legal pelos atos praticados e presunção de capacidade para a realização das transações inerentes à licitação ou ao processo de contratação direta.

§ 3º Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação ou dispensa eletrônica, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 76. Caberá à autoridade competente solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, bem como o do agente de contratação/pregoeiro, dos membros da equipe de apoio, do presidente da comissão de contratação, e demais agentes públicos necessários.

§ 1º É facultado ao agente de contratação/pregoeiro ou à comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, realizar diligências e adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo.

§ 2º Quando verificada a presença de vício insanável, poderá ocorrer o afastamento do licitante.

### **Seção III**

#### **Das regras de condução do processo de contratação**

Art. 77. As regras de condução dos processos de contratação serão estabelecidas em cada processo de contratação e constarão do instrumento convocatório, que apresentará as regras pertinentes às fases de julgamento, habilitação e recursal, em especial:

- I - os critérios de julgamento, nos termos dos artigos 33 e seguintes da Lei nº 14.133/2021;
- II - o modo de disputa, conforme disposições dos artigos 56 e seguintes da Lei nº 14.133/2021;
- III - o prazo para envio da proposta, os critérios específicos de aceitabilidade da proposta e, se necessário, dos documentos complementares adequados ao último lance ofertado, conforme artigos 59 e seguintes da Lei nº 14.133/2021;
- IV - a forma de condução da negociação de preços pelo agente de contratação/pregoeiro ou comissão de contratação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 14.133/2021; e
- V - os prazos para apresentação dos documentos de habilitação exigidos de acordo com os artigos 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

### **Seção IV**

#### **Do encerramento**

Art. 78. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exaurida a fase recursal com as devidas tratativas de negociação, no que couber, previstas no artigo 61 da Lei nº 14.133/2021, o procedimento será encerrado e os autos encaminhados à autoridade superior para que adote as condutas estabelecidas no artigo 71 da referida Lei.

§ 1º Caberá recurso com relação às decisões de anulação ou revogação da licitação, conforme procedimento a ser determinado no instrumento convocatório, observado o disposto nos artigos 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021, no que couber.

§ 2º Antes de enviar o procedimento para a autoridade superior, o agente de contratação/pregoeiro ou a comissão de contratação deverá se certificar de que o procedimento está devidamente instruído com:

I - a documentação exigida e apresentada para a habilitação;

II - a proposta de preços do licitante;

III - os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

IV - a ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os lances ofertados, na ordem de classificação;

d) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

e) a aceitabilidade da proposta de preço;

f) a habilitação;

g) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

h) o resultado da licitação;

V - a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

VI - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital; e

b) dos demais atos cuja publicidade seja exigida.

§ 3º A instrução do processo licitatório será realizada preferencialmente por meio eletrônico, de modo que os atos e os documentos, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

### **TÍTULO III DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

## **CAPÍTULO I CONTRATOS**

### **Seção I Da formalização dos contratos e termos aditivos**

Art. 79. A celebração dos instrumentos contratuais dar-se-á conforme as disposições estabelecidas nos artigos 89 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A celebração do instrumento de contrato será opcional quando amparada no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, inclusive diante de inexigibilidade cujo valor ou forma de prestação se amolde às hipóteses dos incisos I e II do referido dispositivo, quando poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Art. 80. O prazo de duração contratual seguirá o disposto nos artigos 105 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Art. 81. A prerrogativa da ARES-PCJ de modificar ou extinguir unilateralmente os contratos, dentre outras, tem respaldo no artigo 104 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 82. Poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, observando-se o previsto nos artigos 151 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

### **Seção II Do modelo de gestão e controle da execução**

Art. 83. O modelo de gestão do contrato deverá descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada, contendo, quando cabível:

I - a definição de quais atores participarão das atividades de acompanhamento e fiscalização do contrato;

II - a forma acompanhamento e fiscalização das medições para efeito de pagamento com base no resultado;

III - os mecanismos de controle que serão utilizados para fiscalizar a prestação dos serviços adequados à natureza, quando couber;

#### *Subseção Única Acompanhamento e fiscalização do contrato*

Art. 84. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle que compreendam os seguintes aspectos, no que couber:

I - resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II - recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V - obrigação da contratada de manter todas as condições nas quais o contrato foi assinado durante todo o seu período de execução;

VI - aceites provisório e definitivo a serem usadas durante a fiscalização do contrato, se for o caso; e

VII - cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato.

Art. 85. A fiscalização não excluirá nem reduzirá a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e não implicará em corresponsabilidade da ARES-PCJ ou de seus agentes e prepostos, em conformidade com os artigos 119 e 120 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º O fiscal do contrato deverá verificar se houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço e, em caso positivo, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos nos artigos 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada com o documento da contratada que contenha a relação detalhada deles, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como marca, qualidade e forma de uso.

### **Seção III**

#### **Das decisões sobre a execução dos contratos**

Art. 86. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e os artigos 115 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório ou contratual e na legislação vigente, especialmente nos artigos 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, podendo, ainda, culminar em extinção do contrato, conforme disposto nos artigos 137 e seguintes do mesmo diploma legal.



Art. 87. As decisões sobre as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, e os indeferimentos aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato serão efetuados no prazo de 01 (um) mês, contado da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, conforme artigo 123 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 88. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação dos aspectos indicados pelo artigo 147 da Lei nº 14.133/2021, dentre outros.

Parágrafo único. Eventual nulidade do contrato deverá observar o disposto nos artigos 148 e 149 da Lei nº 14.133/2021.

#### **Seção IV** **Da revisão e alteração dos preços contratados**

Art. 89. A alteração dos preços contratados observará as disposições contidas nos artigos 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

##### *Subseção I* *Revisão de contrato ou reequilíbrio econômico-financeiro*

Art. 90. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em sentido amplo decorre da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário, isto é, que não esteja previsto no contrato, podendo ser provocado por qualquer das partes contratantes.

Parágrafo único. A revisão ou o reequilíbrio econômico-financeiro em sentido amplo pode ser concedido a qualquer tempo, desde que solicitado durante a vigência do contrato, independentemente de previsão contratual, e verificados os seguintes requisitos:

- I - o evento seja futuro e incerto;
- II - o evento ocorra após a apresentação da proposta;
- III - o evento não ocorra por culpa da parte pleiteante;
- IV - a modificação das condições contratuais seja substancial, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos das partes contratantes;

V - haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;

VI - seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

Art. 91. Em se tratando de estabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, deverá ser identificado se aquele risco estava ou não endereçado a uma das partes no momento da contratação.

Parágrafo único. Caso o risco esteja endereçado à contratada no momento da contratação, compondo a matriz de risco, não será concedido o estabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 92. O reequilíbrio será concedido a partir do evento que ensejou o desequilíbrio contratual, devidamente demonstrado em processo administrativo.

Parágrafo único. Quando cabível, o contrato indicará o prazo para a resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, consoante dispõe o artigo 92, XI, da Lei nº 14.133/2021.

#### *Subseção II Reajustamento em sentido estrito*

Art. 93. O reajustamento em sentido estrito, na forma do artigo 6º, LVIII, da Lei nº 14.133/2021, permite a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos através da aplicação do índice de correção monetária pactuado, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

Art. 94. Será obrigatória a previsão no Edital e no contrato do índice de reajustamento de preço aplicável, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos, nos termos dos artigos 25, § 7º, e 92, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 95. Aplica-se o reajustamento em sentido estrito às licitações e aos contratos de serviços contínuos sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, observado o interregno mínimo de 01 (um) ano, conforme determinam os artigos 25, § 8º, I, e 92, § 4º, I, da Lei nº 14.133/2021.

#### *Subseção III Repactuação*

Art. 96. A repactuação, na forma do artigo 6º, LIX, da Lei nº 14.133/2021, permite a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de serviços contínuos com

regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, seguindo o disposto nos artigos 25, § 8º, II, e 92, § 4º, II, daquele diploma legal.

§ 1º Deverá ser prevista no Edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra, considerando o previsto no artigo 135 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º O prazo para a resposta ao pedido de repactuação de preços nos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra será de 01 (um) mês, seguindo os termos do artigo 92, § 6º da Lei nº 14.133/2021.

## **CAPÍTULO II**

### **RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO**

Art. 97. O objeto contratado será recebido de forma provisória ou definitiva, nos termos do artigo 140 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Os prazos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo dos bens ou serviços contratados, bem como as condições específicas de execução e recebimento do objeto, deverão ser definidos no instrumento contratual, sendo que o início do prazo de recebimento definitivo contar-se-á do término do prazo de recebimento provisório.

§ 2º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com as especificações constantes do instrumento contratual, podendo ser fixado pelo fiscal do contrato prazo para a substituição do bem ou o refazimento do serviço, às custas da contratada, e sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 98. O recebimento provisório poderá ser dispensado nos casos de:

I - aquisição de gêneros perecíveis, alimentação preparada, bem como nos casos de calamidade pública quando caracterizada a urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II - serviços e compras até o valor previsto no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Art. 99. Poderá ser exigida certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, como condição para aceitação de conclusão de fases ou de objetos do contrato, nos termos do artigo 17, § 6º, II, da Lei nº 14.133/2021.

### **CAPÍTULO III**

#### **ORDEM CRONOLÓGICA DO PAGAMENTOS**

Art. 100. O pagamento das obrigações contratuais, nos termos dos artigos 141 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade e será subdividida nas categorias de contrato indicadas na Lei mencionada.

Art. 101. A ordem cronológica terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, o momento da assinatura da ordem de pagamento pela autoridade competente.

§ 1º Mediante disposição editalícia ou contratual, poderá ser condicionada a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§ 2º A inscrição da despesa em restos a pagar não altera por si só a sua posição na ordem cronológica de pagamentos.

§ 3º O pagamento das indenizações previstas no § 2º do artigo 138, e no artigo 149 da Lei nº 14.133/2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

Art. 102. Os prazos para liquidação e pagamento serão estipulados no instrumento contratual.

§ 1º Compete à ARES-PCJ acompanhar e promover a devida instrução dos atos necessários à implementação da condição da liquidação da despesa.

§ 2º O prazo para a solução, pela contratada, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para fins do prazo para pagamento.

§ 3º Ocorrendo qualquer situação que impeça a liquidação ou o pagamento parcial ou integral da despesa, e que dependa de adoção de medidas por parte da contratada, sua posição na ordem cronológica prevista neste artigo será suspensa até a regularização da situação.

§ 4º Regularizada as situações tratadas no § 3º deste artigo, a contratada será reposicionada na ordem cronológica, observando os prazos previstos nos termos da contratação.

§ 5º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§ 6º No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

## **CAPÍTULO IV INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

### **Seção I Disposições preliminares**

Art. 103. Para aplicação das disposições contidas nos artigos 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, o procedimento de apuração e aplicação de penalidades nos âmbitos licitatório e contratual da ARES-PCJ observará as disposições desta Resolução.

Art. 104. A licitante ou contratada será responsabilizada administrativamente pelas infrações descritas no artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, e ainda, por qualquer outro descumprimento de cláusula editalícia ou contratual, ou da legislação referente a licitações e contratações públicas.

Art. 105. A aplicação das sanções administrativas pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, com garantias fundamentais de contraditório e ampla defesa, permitida a utilização dos meios, provas e recursos admitidos em direito.

Parágrafo único. Dos atos decorrentes da aplicação das sanções administrativas caberá recurso e pedido de reconsideração, nos termos disciplinados nos artigos 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

### **Seção II Das sanções administrativas**

Art. 106. As licitantes ou contratadas que descumprirem total ou parcialmente as regras editalícias ou do contrato, ou as normas administrativas ficarão sujeitas às penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º A autoridade julgadora, mediante ato motivado, e sob os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, poderá agravar, abrandar ou isentar a aplicação das penalidades, bem como adotar prazo ou percentual diverso de que trata esta Resolução.

§ 2º A competência para determinar a instauração do processo administrativo, julgamento e aplicação das sanções administrativas pertence:

I - quanto à sanção do inciso I deste artigo, ao gestor do contrato;

II - quanto às sanções previstas nos incisos II e III deste artigo, à autoridade superior;

III - quanto à sanção prevista no inciso IV deste artigo, à autoridade máxima, sendo que, neste caso, a instauração e o processamento serão feitos no âmbito da autoridade superior e, ao final, serão remetidos os autos àquela para julgamento.

§ 3º Para a aplicação das penalidades administrativas, necessário prévio parecer jurídico, podendo ser dispensado nos casos das sanções de advertência e multa.

Art. 107. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará a contratada à sanção mais grave dentre as cabíveis, ou se forem iguais, a qualquer delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstâncias agravantes.

§ 1º Não se aplica a regra prevista no *caput* deste artigo se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente à sanção mais grave.

#### *Subseção I Advertência*

Art. 108. A sanção de advertência, que consiste em comunicação formal à licitante ou contratada, será aplicada diante da inexecução parcial de obrigação contratual, principal ou acessória, e situações de natureza correlata, a critério da autoridade competente, como atraso na entrega de produto, serviços e etapas de obras, sem prejuízo do disposto nos artigos 156, § 7º, e 162 da Lei nº 14.133/2021.

#### *Subseção II Multa*

Art. 109. A sanção de multa observará o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 156, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Nos casos em que o valor do contrato seja irrisório, deverá ser fixado no edital ou contrato o valor de referência devidamente motivado para a aplicação de eventuais multas.

§ 2º Atendidos os parâmetros da Lei, o percentual da sanção de multa será de:

I - 10% (dez por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou contratação em caso de recusa da licitante ou futura contratada em assinar o contrato;

II - 3% (três por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou contratação, na hipótese de a licitante ou futura contratada retardar injustificadamente o procedimento de contratação, ou descumprir preceito normativo ou obrigações assumidas, tais como:

- a) deixar de entregar documentação exigida para o certame licitatório;
- b) desistir da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela autoridade competente;
- c) tumultuar a sessão pública da licitação;
- d) descumprir requisitos de habilitação na licitação, a despeito da declaração em sentido contrário;
- e) propor recursos manifestamente protelatórios em sede de contratação direta ou de licitação;
- f) deixar de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- g) propor impugnações ou pedidos de esclarecimentos repetitivos e que já tenham sido respondidos, tumultuando a abertura do processo licitatório;
- h) deixar de manter as condições de habilitação durante o prazo do contrato;
- i) permanecer inadimplente após a aplicação de advertência e/ou da multa moratória referida no artigo 110 desta Resolução;
- j) deixar de regularizar, no prazo definido pela autoridade competente, os documentos exigidos para fins de liquidação e pagamento da despesa;
- k) deixar de complementar o valor da garantia recolhida após solicitação da autoridade competente;
- l) deixar de observar a legislação pertinente aplicável ao seu ramo de atividade;
- m) outras situações previstas no artigo 155 da Lei nº 14.133/2021.

III - 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, quando a contratada der causa à rescisão contratual.

§ 3º Para efeito do que dispõe o inciso I do § 2º, deste artigo, se a recusa em assinar o contrato for motivada por fato impeditivo relevante, devidamente comprovado e superveniente à

apresentação da proposta, a autoridade julgadora poderá, mediante ato motivado, deixar de aplicar a multa.

§ 4º Os atos convocatórios e contratos poderão dispor de outras hipóteses para incidência de sanção de multa, dentro dos limites estabelecidos no § 3º do artigo 156, da Lei nº 14.133/2021.

§ 5º O atraso para apresentação, execução, prestação e obrigação contratual ou licitatória, para efeito de cálculo da multa, será contado em dias contínuos, a partir do 1º dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o seu cumprimento.

§ 6º No caso de prestações continuadas, a multa será calculada sobre o valor da parcela que eventualmente for descumprida.

Art. 110. A multa moratória de que trata o artigo 162 da Lei nº 14.133/2021 será de 0,5% (meio por cento) ao dia, até o limite de 30 (trinta) dias contínuos, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente.

Art. 111. Na hipótese de deixar a licitante ou contratada de pagar a multa aplicada no tempo e modo devidos, o valor correspondente será executado observando-se os seguintes critérios, sucessivamente:

I - se o valor da multa aplicada for superior ao valor das faturas subsequentes ao mês do inadimplemento, responderá a licitante ou contratada pela diferença, atualizada monetariamente e acrescida de juros e encargos legais;

II - inexistindo faturas subsequentes ou sendo estas insuficientes, descontar-se-á do valor da garantia;

III - será o crédito correspondente inscrito em dívida ativa.

Art. 112. O atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias contínuos será considerado como inexecução total do contrato, devendo os instrumentos respectivos serem rescindidos, salvo razões de interesse público devidamente motivadas.

### *Subseção III Impedimento de licitar*

Art. 113. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada nos moldes do § 4º do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Considera-se inexecução total do contrato:

I - recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada;  
ou



II - recusa injustificada da adjudicatária em assinar o contrato.

Parágrafo único. A sanção prevista no *caput* deste artigo impedirá a sancionada de licitar ou contratar no âmbito da ARES-PCJ e de todos os Municípios consorciados (signatários do Protocolo de Intenções), pelo prazo máximo de 03 (três) anos, a contar da sua inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, referido no artigo 161 da Lei nº 14.133/2021.

*Subseção IV*  
*Declaração de inidoneidade*

Art. 114. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada nos moldes do § 5º do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Se a autoridade máxima, quando do julgamento, concluir pela existência de infração criminal ou ato de improbidade administrativa, dará conhecimento aos órgãos de controle para atuação no âmbito das respectivas competências.

§ 2º A sanção prevista no *caput* deste artigo impedirá a responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos, a contar da sua inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, referido no artigo 161 da Lei nº 14.133/2021.

**Seção III**  
**Do procedimento sancionatório**

*Subseção I*  
*Atos processuais*

Art. 115. Serão aceitos documentos assinados digitalmente, atendidas as exigências mínimas para utilização de assinaturas eletrônicas.

Art. 116. Os prazos serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, conforme artigo 183 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 117. Não existindo disposição em contrário, os atos processuais devem ser praticados pela notificada no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

*Subseção II*  
*Processo administrativo*

Art. 118. A aplicação das sanções previstas no artigo 106 desta Resolução demanda a instauração de processo de responsabilização pela autoridade competente, de ofício ou mediante representação de agente público vinculado aos fatos, a ser conduzido por comissão processante composta por, no mínimo, 02 (dois) empregados públicos do quadro permanente

da ARES-PCJ, nomeados no ato de instauração, preferencialmente com, no mínimo, 03 (três) anos de tempo de serviço na ARES-PCJ, observada a segregação de funções, bem como eventuais hipóteses de impedimento ou suspeição dos indicados.

Art. 119. A licitante ou contratada será notificada do ato de instauração para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, sendo-lhe facultado apresentar rol de eventuais provas que deseja produzir, de forma fundamentada, para deliberação e exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A notificação a que se refere o *caput* deste artigo conterà, no mínimo:

I - os fatos que ensejam a apuração;

II - as cláusulas editalícias ou contratuais descumpridas; e

III - as penalidades passíveis de incidência.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis, a licitante ou contratada poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Art. 120. O processo será concluído pela comissão processante no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, e mediante justificativa fundamentada.

Art. 121. A comissão processante elaborará relatório final conclusivo, no qual mencionará, em face das manifestações de defesa, os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as provas que serviram de base à decisão, e as penas a que está sujeita a licitante ou contratada, remetendo o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 1º A comissão processante poderá realizar diligências para formar sua convicção antes de elaborar o relatório a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º O relatório final será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade da licitante ou contratada e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e/ou danos aos cofres públicos, sugerindo a remessa de cópia do processo às autoridades competentes para as providências cabíveis.

Art. 122. O processo administrativo, munido do relatório da comissão processante, será remetido para deliberação da autoridade competente, após a manifestação da assessoria jurídica.

### *Subseção III* *Julgamento e penalização*

Art. 123. A decisão condenatória, mencionando o dispositivo legal respectivo e a sanção imposta, será motivada, com indicação precisa e suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos tomados em conta para a formação do convencimento.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de outras decisões ou manifestações técnicas ou jurídicas, que, neste caso, serão partes integrantes do ato.

Art. 124. A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar, e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, referidas nos incisos III e IV do artigo 106, desta Resolução, atenderá os critérios do § 1º do artigo 156, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º São circunstâncias agravantes, que podem majorar as sanções referidas no *caput* deste artigo em 1/3 a 1/2:

I - violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II - conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;

III - apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

IV - prática de duas ou mais infrações referidas no artigo 155 da Lei nº 14.133/2021 ou nesta Resolução;

V - reincidência em idêntica infração anterior.

§ 2º Não será considerada reincidência:

I - se, entre a data da publicação da decisão definitiva e a do cometimento da nova infração, tiver decorrido período superior a 05 (cinco) anos;

II - se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior, na forma do artigo 163 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º São circunstâncias atenuantes, que podem minorar as sanções referidas no *caput* deste artigo em 1/6 a 1/3:

I - não ter sido apenado com sanção de advertência no curso do contrato;

II - não ter motivado a aplicação da multa moratória referida no artigo 110 desta Resolução;

III - evitar ou minorar as consequências da infração, após a instauração da comissão processante e antes do julgamento;

IV - reparar o dano, após a instauração da comissão processante e antes do julgamento.

Art. 125. Eventual desconsideração de personalidade jurídica a ser reconhecida, para fins de extensão dos efeitos das sanções a administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, referida no artigo 160 da Lei nº 14.133/2021, dependerá de prévia análise jurídica.

Art. 126. Sobrevindo nova condenação no curso do período de vigência das sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 106 desta Resolução, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, observado o prazo máximo cabível em abstrato para cada uma das infrações.

Parágrafo único. Para o cálculo da soma prevista no *caput* deste artigo, contam-se as condenações em meses, desprezando-se períodos inferiores a 15 (quinze) dias.

*Subseção IV*  
*Prescrição*

Art. 127. A prescrição da pretensão de aplicação das sanções elencadas no artigo 106 desta Resolução seguirá o disposto no § 4º do artigo 158, da Lei nº 14.133/2021.

*Subseção V*  
*Publicidade*

Art. 128. No prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, a autoridade competente irá informar e manter atualizados os dados relativos às sanções aplicadas para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, conforme artigo 161 da Lei nº 14.133/2021.

*Subseção VI*  
*Reabilitação*

Art. 129. É admitida a reabilitação a pedido da licitante ou contratada na forma do artigo 163 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Reabilitada a licitante ou contratada, a autoridade competente solicitará sua exclusão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 130. Os contratos firmados sob a égide das leis revogadas pela Lei nº 14.133/2021, inclusive suas alterações, continuarão regidos pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 131. Esta Resolução entra em vigor a partir de 29 de dezembro de 2023.

**DALTO FAVERO BROCHI**  
Diretor Geral